

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.176 de 2024

Dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Pastor Gil, que tem por objetivo integrar, de forma sistemática, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD às atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. A proposta também contempla, em seu parágrafo único, a participação ativa de pais ou responsáveis e de profissionais da educação, ampliando o alcance e a efetividade das ações preventivas no ambiente escolar.

O Projeto de Lei nº 4.176, de 2024, tem como escopo institucionalizar a integração do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD às atividades pedagógicas das escolas públicas de ensino fundamental e médio, em articulação com as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.176/2024 os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 542/2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, que reconhece o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, estabelecendo diretrizes para apoio federal, como financiamento da capacitação dos instrutores,



fornecimento de material didático e ampliação do programa em âmbito nacional.

- Projeto de Lei nº 554/2025, do mesmo autor, que institui o "Dia Nacional do PROERD", a ser celebrado anualmente em 19 de novembro, com o objetivo de dar visibilidade às ações do programa, promover campanhas educativas e homenagear os instrutores.

Considerando a convergência de objetivos, propomos a apresentação de um substitutivo que unifique os três projetos, conferindo maior coerência e força normativa à proposta legislativa.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Educação (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta é indiscutivelmente relevante. O PROERD é uma das mais bem-sucedidas iniciativas de prevenção ao uso de drogas e à violência em ambiente escolar, contando com mais de três décadas de implementação em diversos Estados da Federação, sempre em parceria com as redes públicas de ensino e com apoio técnico das Polícias Militares.

Na justificativa o autor nos lembra que o programa foi inspirado no modelo norte-americano D.A.R.E, o programa se pauta em uma abordagem educativa, preventiva e integrada, com atuação de policiais treinados, em conjunto com pedagogos, psicólogos e professores, alcançando não apenas os alunos, mas suas famílias e a comunidade escolar como um todo.



A proposta de universalização do PROERD contribui diretamente para o fortalecimento da cultura da paz, para a valorização da autoridade e para o combate às influências do tráfico de drogas no ambiente escolar. Trata-se de uma iniciativa que valoriza a atuação das forças de segurança como agentes de transformação social e fortalece os laços entre a Polícia Militar e a sociedade civil.

Além disso, a presença de policiais instrutores, no ambiente escolar, devidamente capacitados e em parceria com os educadores, não representa militarização do ensino, mas sim uma ação pedagógica preventiva, com foco no respeito, disciplina, empatia e autocontrole, fundamentos que ajudam a formar cidadãos mais conscientes e resilientes.

Nosso voto, portanto, é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº4.176/2024, e dos projetos apensados nº 554/2025 e nº 542/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2024

Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece o programa como política pública oficial e institui o Dia Nacional do PROERD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece, em âmbito nacional, o programa como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e institui o Dia Nacional do PROERD.

Art. 2º O PROERD será desenvolvido por meio da cooperação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as Polícias Militares e integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD.

Parágrafo único. O programa terá por objetivo promover ações de prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar, valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre as drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional.

Art. 3º Fica reconhecido o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência em todo o território nacional.



§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro à implementação do programa, assegurando a destinação de recursos para sua manutenção e expansão, compreendendo, entre outras ações:

- I** – formação e capacitação de instrutores;
- II** – produção e distribuição de material didático e informativo;
- III** – apoio à ampliação da oferta do programa nas redes públicas de ensino.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições privadas para a realização das atividades alusivas ao Dia Nacional do PROERD, garantindo sua ampla divulgação e participação social.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional do PROERD, a ser celebrado anualmente em 19 de novembro.

Art. 5º O Dia Nacional do PROERD tem por objetivo valorizar e promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com foco na prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar.

Art. 6º Na data mencionada no art. 4º, os entes federativos e a sociedade civil poderão realizar:

- I** – Palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção;
- II** – Atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos;
- III** – Campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa;
- IV** – Reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do PROERD, com homenagens e certificações;
- V** – Eventos para fortalecer parcerias entre o PROERD, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil.



Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação e o desenvolvimento do PROERD nas instituições públicas de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator

